

PROCESSO - A.I. N° 269199.0005/02-2
RECORRENTE - ARAPUÃ COMERCIAL S/A
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO DE REVISTA - Acórdão 1^a CJF n° 0456-11/02
ORIGEM - INFRAZ SIMÕES FILHO
INTERNET - 26.03.03

CÂMARA SUPERIOR

ACÓRDÃO CS N° 0022-21/03

EMENTA: ICMS. INEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. Constitui requisito de admissibilidade do Recurso de Revista a indicação precisa de Decisão divergente a ser tomada como paradigma e a conseqüente demonstração da identidade jurídica da mesma com a decisão recorrida. A Decisão invocada diz respeito a fatos e fundamentos de direito diversos dos que são analisados no presente caso. Recurso NÃO CONHECIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo autuado, quanto ao Acórdão CJF n° 0456-11/02 que ratificou o julgamento pela procedência do Auto de Infração n° 2691990005/02-2.

Após fundamentar o Recurso de Revista, o recorrente discerne sobre o procedimento fiscal, a defesa apresentada, o julgamento realizado pela 4^a JJF e o Recurso Voluntário apreciado pela 1^a CJF do CONSEF.

Transcreve o artigo 169, II, “a” do RPAF/99, para fundamentar o cabimento do Recurso de Revista e pedir a nulidade do Acórdão Recorrido.

Contesta a Decisão do Recurso Voluntário na qual afirma, que o recorrente não demonstrou terem sido apresentados ao Fisco os documentos correspondentes aos lançamentos fiscais efetuados e glosados no procedimento fiscal.

No entanto, os valores exigidos na autuação correspondem ao valor da obrigação principal, cabendo multa por descumprimento de obrigação acessória, e não multa de ofício.

Os valores exigidos no presente Auto de Infração estão incorretos, pois a infração descrita se refere unicamente ao descumprimento de obrigação acessória, devendo, portanto ser declarada a nulidade do Auto de Infração recorrido conforme se constata da Decisão proferida pela 1^a CJF no Auto de Infração n° 1804620023/99-5.

Transcreve a Decisão citada e apresenta fundamentos (fls. 289 a 296) para consubstanciar a Nulidade do julgamento recorrido.

Processualmente temos que apreciar o conhecimento do Recurso de Revista, e neste momento, relatarei a opinião da PROFAZ, votarei a admissibilidade e caso ultrapassada, retornarei ao relato.

A PROFAZ analisa o Recurso de Revista, afirma que a Decisão apresentada como paradigma não se presta para tal, visto que, versa acerca de exigência fiscal nula em decorrência de insegurança

na imputação e no valor a ser exigido, quando a recorrida trata de Auto de Infração julgado Procedente com imputação fiscal e valores perfeitamente demonstrados.

Opina pelo Não Conhecimento deste Recurso.

VOTO

Neste Recurso de Revista apresentado, concordo integralmente com o Parecer PROFAZ exarado as fls. 347 e 348 deste processo.

O recorrente não traz em sua petição recursal o pressuposto de admissibilidade previsto pelo artigo 169, II, “a” do RPAF/99.

A Decisão apresentada como paradigma, trata de assunto diverso, ou seja: “Conta Caixa, divergência entre a escrita fiscal e os depósitos constantes nos extratos bancários”, item nulo por insegurança na imputação e no “quantum” a ser exigido”. A Decisão Recorrida não foi Nula e sim Procedente, face a “utilização indevida de crédito fiscal por falta de apresentação da documentação comprobatória. Tanto a questão jurídica quanto o julgamento são distintos.

Por conseguinte, inexistindo o indispensável pressuposto de admissibilidade, voto pelo NÃO CONHECIMENTO deste Recurso de Revista.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da Câmara Superior do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO CONHECER o Recurso de Revista apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 2691990005/02-2, lavrado contra ARAPUÃ COMERCIAL S.A., devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$1.607.892.52, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42. VII, “a”, da Lei nº 7014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de fevereiro de 2003.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

MAX RODRIGUEZ MUNIZ – RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA - REPR. PROFAZ